



**Lei Municipal nº 302/2017**

**ESTABELECE NORMAS PARA O TRÂNSITO  
DE VEÍCULOS PESADOS NA ÁREA URBANA  
DA SEDE DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE  
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO  
DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibida a circulação de caminhões pesados, com mais de um eixo simples na carroceria, capacidade de carga superior a 6 (seis) toneladas, peso bruto acima de 16 (dezesseis) toneladas e comprimento acima 14 (quatorze) metros, nas vias urbanas da sede do Município de Aurora-CE.

**Art. 2º** - A proibição de que trata o artigo anterior não se aplica:

- I – Aos veículos que circulem na sede do Município para realizar operações de carga e descarga mediante apresentação da nota fiscal da carga transportada com indicação do local de carga ou descarga;
- II - aos veículos pertencentes ao Poder Público;
- III - aos veículos destinados a serviços de resgate e emergências;
- IV - aos veículos licenciados no Município de Aurora;
- V – aos veículos cujo proprietário ou condutor possua domicílio no Município de Aurora e esteja se dirigindo a sua residência.

**Art. 3º** - Os veículos alcançados pela proibição constante no art. 1º poderão transitar nas vias urbanas da sede do Município de Aurora-CE desde que devidamente autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, mediante expedição de Autorização Especial de Trânsito – AET, a qual terá validade máxima de trinta dias.

§ 1º - A expedição da Autorização Especial de Trânsito – AET deverá ser devidamente fundamentada e condicionada ao pagamento da taxa de expedição no valor de 10 UFIRM's.

§ 2º - O recolhimento da taxa de expedição de Autorização Especial de Trânsito – AET será feito mediante o pagamento em instituição bancária oficial

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA  
GABINETE DO PREFEITO

conveniada ao Município através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 4º** - A infração à proibição de que trata esta Lei acarretará ao infrator a aplicação das sanções e penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito e demais dispositivos legais aplicáveis.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) deverá providenciar a instalação de placas informativas da proibição de que trata esta Lei em locais estratégicos para ciência dos usuários das vias urbanas do município.

**Art. 6º** - O Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) deverá realizar campanhas educativas junto à sociedade e ampla divulgação direcionada aos usuários das vias urbanas do município para fins de conhecimento e aplicação da presente Lei.

**Art. 7º** - O Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) só poderá autuar os infratores por descumprimento as normas contidas nesta Lei decorridos 30 dias de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal, 13 de novembro de 2017.

  
**João Antônio de Macêdo Júnior**  
Prefeito